

PROJETO DE LEI Nº 2.670, DE 2011

(APENSO PL 5.205, DE 2013)

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre a pequena produção rural sujeita enchentes e secas, e outras intempéries climáticas; cria a profissão de “Vazanteiro”; e acrescenta dispositivos às leis nº. 11.326, de 24 de julho de 2006 e nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DO OBJETO E DAS DEFINIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Para efeitos desta Lei, entende-se por “vazanteiros”, os pequenos produtores que ocupam as margens dos rios para cultivá-las apenas para a subsistência, de forma autônoma ou em regime de economia familiar com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, fica criada a profissão de Vazanteiro, com regulamentação própria pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

CAPÍTULO II

DO ESTÍMULO À ATIVIDADE VAZANTEIRA

Art. 2º São considerados produtores rurais e beneficiários da política agrícola de que trata o art. 187 da Constituição Federal as pessoas físicas que desenvolvam atividade “vazanteira” nos termos desta Lei.

§1º Podem ser beneficiários do crédito rural de comercialização os agentes que desenvolvem atividades de transformação, processamento e industrialização dos produtos decorrentes da atividade vazanteira, desde que atendido o disposto no § 1o do art. 49 da Lei n.º 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

§2º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o sistema nacional de informações sobre a atividade vazanteira, com o objetivo de coletar, agregar, intercambiar e disseminar informações sobre o setor.

Art. 3º As colônias de vazanteiros poderão organizar a comercialização dos produtos de seus associados, diretamente ou por intermédio de cooperativas ou outras entidades constituídas especificamente para esse fim.

Art. 4º A capacitação da mão de obra será orientada para o desenvolvimento sustentável da atividade vazanteira.

Parágrafo único. Cabe ao Poder Público e à iniciativa privada a promoção e o incentivo da pesquisa e capacitação da mão de obra vazanteira.

CAPÍTULO III

DO SEGURO DESEMPREGO

Art. 5º Fica assegurado, pelo prazo máximo de 03 (três) meses, o benefício do seguro desemprego, no valor de um salário mínimo mensal, durante o período de impossibilidade da atividade vazanteira, períodos de enchentes e de secas, ao vazanteiro profissional que exerça sua atividade conforme disposto nesta lei.

Art. 6º Para se habilitar ao benefício, o vazanteiro deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego os seguintes documentos:

I - registro de vazanteiro profissional devidamente atualizado, emitido pela Secretaria de Agricultura da Presidência da República, com antecedência mínima de um ano da data do início do defeso;

II - comprovante de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como vazanteiro, e do pagamento da contribuição previdenciária;

III - comprovante de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência ou da Assistência Social, exceto auxílio acidente e pensão por morte;

IV - atestado da Colônia de Vazanteiros a que esteja filiado, com jurisdição sobre a área onde atue o vazanteiro, que comprove:

a) o exercício da profissão, na forma do art. 1º desta Lei;

b) que se dedicou atividade vazanteira, em caráter ininterrupto, durante o período compreendido pelas enchentes e/ou secas anteriores e o em curso;

c) que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade vazanteira.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho e Emprego poderá, quando julgar necessário, exigir outros documentos para a habilitação do benefício.

Art. 7º Será penalizado todo aquele que fornecer ou beneficiar-se de atestado falso para o fim de obtenção do benefício de que trata esta Lei, sujeitando-se o infrator à suspensão de sua atividade, cancelamento do seu registro por dois anos, se for vazanteiro, bem como ao pagamento do dobro do valor recebido mediante fraude, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Art. 8º O benefício de que trata esta Lei será cancelado nas seguintes hipóteses:

I - início de atividade remunerada;

II - início de percepção de outra renda;

III - morte do beneficiário;

IV - desrespeito ao período de enchentes ou secas;

V - comprovação de falsidade nas informações prestadas para a obtenção do benefício.

Art. 9º O benefício do seguro desemprego a que se refere esta Lei será pago à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, instituído pela Lei no 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES

Art. 10 A fiscalização da atividade vazanteira abrangerá as fases de preparação da terra, cultivo, desembarque, conservação, transporte, processamento, armazenamento e comercialização dos recursos agrícolas, bem como o monitoramento ambiental dos ecossistemas.

Parágrafo único. A fiscalização prevista no caput deste artigo é de competência do poder público federal, observadas as competências estadual, distrital e municipal pertinentes.

Art. 11 As condutas e atividades lesivas aos recursos agrícolas, pesqueiros e ao meio ambiente serão punidas na forma da Lei nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e de seu regulamento.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12 A atividade de processamento do produto resultante da produção vazanteira será exercida de acordo com as normas de sanidade, higiene e segurança, qualidade e preservação do meio ambiente e estará sujeita à observância da legislação específica e à fiscalização dos órgãos competentes.

Art. 13 Caberá ao Poder Executivo Federal regulamentar a presente lei, em especial, com relação aos períodos do benefício do seguro desemprego de que trata o artigo 6º, observando as peculiaridades de cada região do território nacional.

Art. 14 O § 2º do art. 1º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006 passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“§ 2º

.....

VII – vazanteiros, nos termos definidos em lei, que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput do art. 3º”

Art. 15 A Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 15-C O agricultor rural familiar que exerça sua atividade de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de parceiros, fará jus ao benefício de seguro desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, durante o período de intempéries climáticas.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar o trabalho dos membros da mesma família, nos termos do § 1º do inciso VII do art. 12 da Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 2º Entende-se por agricultor rural familiar àquele definido nos termos da Lei nº. 11.326, de 24 de julho de 2006.

§ 3º A intempérie climática a que se refere o caput deste artigo será caracterizada pela decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal, nos termos desta Lei.

Art. 15-D Para se habilitar ao benefício, o produtor rural familiar deverá:

I – residir em município em situação de emergência ou estado de calamidade pública, reconhecido pelo Poder Executivo Federal, nos termos desta Lei;

II – ser agricultor familiar com Declaração de Aptidão (DAP) ao PRONAF (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar);

III – possuir renda mensal média de até dois salários mínimos;

IV – estar cadastrado no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;

Parágrafo único. A percepção do seguro-desemprego de que trata esta Lei é concomitante à do Programa Bolsa Família, destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades.

Art. 15-E Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, todo aquele que fornecer ou beneficiar-se de atestado falso para o fim de obtenção do seguro-desemprego de que trata esta Lei estará sujeito:

I - a demissão do cargo que ocupa, se servidor público;

II - a suspensão de sua atividade, com cancelamento do seu registro, por dois anos, se pescador profissional.

Art. 15-F O benefício de que trata esta Lei será cancelado nas seguintes hipóteses:

I – três meses após a vigência do estado de emergência;

II – morte do beneficiário; ou

III – comprovação de falsidade nas informações prestadas para a obtenção do benefício.

Art. 15-G O benefício do seguro-desemprego a que se refere esta Lei será pago à conta:

I – do Fundo Especial para Calamidades Públicas (FUNCAP) de que trata esta Lei;

II – dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO), criados pela Lei nº 7.827, de 27.09.1989; e

III – do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.”

Art. 16 Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de outubro de 2015.

Deputado IRAJÁ ABREU
Presidente